PARECER JURÍDICO: Dispensa de Licitação 001/2024-CMPP
CONSULENTE: Gleiciane da Conceição – Presidente -CPL
INTERESSADO: Camara Municipal de Palestina do Pará
EMENTA: Direito Administrativo.Contratação de Pessoa Jurídica, Especializada em fornecimento de combustíveis, de forma parcelada, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Palestina do Pará, no ano de 2024.. Verificação de legitimidade. Adequação aos ditames do art. 75, II, da Lei l 4.133/202 l .

I — RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo para Contratação de Pessoa Jurídica, Especializada em fornecimento de combustíveis, de forma parcelada, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Palestina do Pará, no ano de 2024. O procedimento que deve ser feito mediante dispensa licitatória, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

O presente parecer se reporta ao aludido processo, no qual a empresa POSTO SANTA CLARA DO RIO ARAGUAIA LTDA, de nome fantasia: AUTO POSTO PALESTINA , inscrita no CNPJ sob o número 14.378.618/0001-02, apresentou a proposta mais vantajosa no valor global de R$ 58.212,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e doze reais).

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II- ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que a licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer a dispensa da licitação nas compras/contratações feitas pela Administração Pública.

O novo Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administmção e o particular dentro dos casos previstos no art. 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Observa-se que a Lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste passo podemos afirmar, com base na doutrina que antes trata do mesmo assunto no art. 24 da lei 8.666/93, e assim lecionava Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Admfnistração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma da.e situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não podendo criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho', verbis:

> **[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se**

> **inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de ante mão que a relação custo-benefício .será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.**

Infere-se do caso analisado o enquadramento no inciso II do artigo 75, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contrato corresponde a uma quantia inferior a R$ 59.906,00 (cinquenta mil, novecentos e seis reais), vejamos o artigo, “in verbis ".

> Art. 75. E dispensável a licitação.
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,00 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais), no caso de outro.e serviços e compras,**

Desta forma, a atuação administrativa em proceder a compra com a empresa AUTO POSTO PALESTINA , inscrita no CNPJ sob o número 14.378.618/0001-02, está atendendo de forma clara o principio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso':

> Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, exige o cumprimento de todas as etapas previstas no artigo 72, da Lei 14.133/2021, além deste saliento que a intenção do legislador é a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, desta forma este processo administrativo de compra direta, deve obrigatoriamente seguir o seguinte comando:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto bósico ou projeto executivo,
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei,
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido,
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado,'
> VII - justificativa de preço,
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrónico oficial.

Seguindo o comando, há ainda que de se observar o art. 95 da Nova Lei de Licitações prevê a substituição do termo de contrato pela nota de empenho de despesa, carta-contrato ou autorização de compra, ainda mais quando a compra for procedida com a entrega imediata, "in verbis".'

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatorio, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substitui- lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de sewiço:
>
> **I - dispensa de licitação em razão de valor;**

A proposição apresentada pelo CPL está instruída com três propostas de potenciais fornecedores e com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Descarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniencia e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa do processo licitatório e substituição do contrato por uma nota de empenho de despesa, haja vista que atende ao previsto nos artigos 75, inciso I I, art. 72, e o artigo 95, todos da Lei n° 14.133/2021.

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica, que submeto à elevada consideração superior.

Câmara Municipal de Palestina do Para, em 07 de fevereiro de 2024.

ISRAEL LIMA RIBEIRO:17517664204
Assinado de forma digital por ISRAEL LIMA RIBEIRO:17517664204
Dados: 2024.02.07 14:50:54 -03'00'

Assessor Jurídico
Israel Lima Ribeiro